

REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES
COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei do Executivo nº 19/2026

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Relator: Abelardo Gomes (Pastor Abelardo Gomes)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A mensagem de encaminhamento dispõe que o objetivo da proposição é *promover a adequada organização e o fortalecimento da política pública de assistência social no Município, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.*

Assim, o projeto de lei prevê: “a instituição e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social como órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e paritário, assegurando a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e fiscalização das ações socioassistenciais; o funcionamento da Conferência Municipal de Assistência Social, instância máxima de deliberação da política pública, garantindo ampla participação popular e contribuindo para o planejamento e a avaliação das ações governamentais no setor; e com relação ao Fundo Municipal, estabelece instrumentos indispensáveis para a gestão, o controle e a aplicação dos recursos destinados à execução das ações socioassistenciais, permitindo maior eficiência, transparência e regularidade na utilização dos recursos públicos, inclusive aqueles provenientes de transferências de outras esferas federativas.”

Em face destas alterações, propõe a revogação das Leis Municipais nº 576, de 12 de dezembro de 1995 e nº 1.341, de 24 de abril de 2014.

Registra-se que, inobstante ser necessária a revogação da Lei nº 576/1995 e da Lei nº 1341/2014, não se cria o que já foi criado, ou seja, o Conselho Municipal de Assistência Social; assim, é necessário que se acrescente um artigo

mencionando que o Conselho Municipal de Assistência Social criado pela Lei nº 576, de 12 de dezembro de 1995 passa a ser regido pela presente Lei.

Os Conselhos surgiram com o intuito de fortalecer a democracia participativa, permitindo que cidadãos tenham voz ativa na formulação e acompanhamento de políticas públicas. Eles são uma forma de garantir que as decisões governamentais reflitam os interesses e as necessidades da população local. Eles desempenham funções essenciais de deliberação, fiscalização, proposição, monitoramento e articulação, contribuindo para a transparência e a eficiência das ações governamentais.

Os Conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais.

O objetivo dos Conselhos é a participação popular na gestão pública para que haja um melhor atendimento à população. A proliferação destes Conselhos representa um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas.

Porém, cabe ressaltar que os conselhos municipais fazem parte da estrutura do Poder Executivo local; são, na verdade, órgãos governamentais de vinculação imediata ao Poder Executivo.

A competência para a auto organização administrativa é uma faceta da autonomia do Município, assegurada pela Constituição Federal.

Assim, o Município é competente para legislar sobre a criação e alteração de conselhos municipais, observando as normas gerais editadas pela legislação federal¹.

A proposição em análise encontra respaldo nos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da participação popular, previstos no art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, porque a criação do Conselho permite a participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, sem interferir nas competências privativas do Poder Executivo.

¹ Constituição Federal de 1988. Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Quanto à competência, a proposição está amparada pelo art. 30, inc. I e II, da Constituição da República, que preveem competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e, no mesmo sentido, na Lei Orgânica de Colombo, no art. 6º, inc. I e II.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal prevê no art. 128 e 129 que compete ao Município assegurar os direitos à assistência social nos seguintes termos:

Art. 128. O Município de Colombo, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à **assistência social**, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana. (grifei)

Art. 129. O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, objetivando:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2020*)

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de deficiências, e sua integração à vida comunitária;

V - a coibição da violência e a discriminação nas relações coletivas e familiares e, contra qualquer segmento ou cidadão;

VI - a igualdade de cidadania;

VII - a reabilitação das pessoas com dependência química ou alcoólica e sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, será viabilizado de forma integrada com os órgãos federal e estadual, entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

A iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo conforme prevê o art. 34, II da Lei Orgânica Municipal², pois a proposta, ao criar órgão consultivo vinculado à Administração e definir suas atribuições, está dispondo sobre organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, o Município é competente para legislar sobre a matéria e a iniciativa da proposição é reservada ao chefe do Poder Executivo.

² COLOMBO. **Lei Orgânica do Município**. Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre: (...) II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Quanto à técnica legislativa, a proposição em exame contempla artigos semelhantes a alguns artigos previstos no Projeto de Lei do Executivo nº 03/2026, em trâmite nesta casa, que devem ser observados.

O Projeto de Lei nº 19/2026 trata do Conselho Municipal de Assistência Social, da Conferência Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social; e o projeto de lei nº 03/2026 que dispõe sobre a Organização e a Execução do Sistema Único de Assistência Social, insere dispositivos tratando sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e sobre o Fundo Municipal de Assistência Social.

No entanto, para evitar que duas leis tratem sobre a mesma matéria, é conveniente que todo o arcabouço que se refere ao Conselho Municipal de Assistência Social, à Conferência Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social seja tratado no Projeto de Lei nº 19/2026.

É necessário registrar que a Procuradoria Geral do Município foi consultada e se manifestou de acordo com a necessidade de fazer as alterações acima apontadas.

Com isso, apresento emenda aditiva e modificativa para acrescentar no Projeto de Lei nº 19/2026, o conteúdo constante nos artigos 65 a 73 e artigos 85 a 90 do Projeto de Lei nº 03/2026, com as consequentes adequações no Projeto de Lei nº 19/2026.

Além disso, conforme já referido acima, é necessário que se acrescente um artigo mencionando que o Conselho Municipal de Assistência Social criado pela Lei nº 576, de 12 de dezembro de 1995 passa a ser regido pela presente Lei.

Em face de todo o exposto, e em conformidade com o que dispõe o art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, manifesto-me favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 19/2026, com as emendas, pois após apreciação conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Colombo, 13 de agosto de 2026.

ABELARDO GOMES (Pastor Abelardo Gomes)
Relator